

LEI Nº 125. DE 15 DE JULHO DE 2014

DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS PARA O
LICENCIAMENTO E CONTROLE
AMBIENTAL DE
EMPREENDIMENTOS E
ATIVIDADES DE IMPACTO
LOCAL, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA – PE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e normativa, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paranatama aprovou e ele Sanciona, a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Município de Paranatama.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

 I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

 II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama - PE

Telefone: (87) 3787-1144



- a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- b) inconvenientes ao bem estar público;
- c) danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- d) prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;
- IV poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável,
 direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III deste artigo;
- VI Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- VII Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- VIII Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;
- IX Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;



X – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

XI — Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII – Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII – Infraestrutura de saneamento básico: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável.

SECÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo procederá a análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente, para as seguintes obras, atividades e empreendimentos:

Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama – PE Telefone: (87) 3787-1144



- I edificações com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída nas Áreas de Proteção Ambiental localizadas no Município de Paranatama;
- II desmembramentos de glebas em até 10 (dez) lotes, desde que não implique a abertura de novas vias de circulação;
- III condomínios e habitações multifamiliares horizontais e verticais com área de terreno menor que 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), em área urbana;
 - IV transporte, saneamento, energia e dutos;
 - V indústrias e serviços potencial ou efetivamente poluidores.
- § 1º Excetuam-se dos empreendimentos constantes do inciso I do *caput* deste artigo residências unifamiliares localizadas em loteamentos aprovados regularmente.
- § 2º Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo expedirá os documentos a seguir relacionados e encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente:
 - I Exame Técnico Municipal nos casos de:
 - a) análise de Estudo Ambiental Simplificado EAS;
 - b) Relatório Ambiental Preliminar RAP;
 - c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;
- II Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, para os outros casos em que o licenciamento n\u00e3o seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.
- § 3º O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades será efetuado pelo órgão legalmente competente para licenciar a atividade.
- § 4º No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença prévia será emitida após a licença prévia do parcelamento de solo, a licença de instalação será emitida após a licença de instalação do parcelamento de solo e a licença de operação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambiental competente.
- § 5º O incremento da densidade populacional de empreendimentos já aprovados e/ou licenciados em qualquer esfera de governo dependerá de novo exame técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo no âmbito de sua competência.



- Art. 5º Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente APP.
- § 1º A autorização para movimentação de terra vinculados ao licenciamento ambiental constantes dos incisos l a IV do *caput do* artigo 4º desta Lei serão incorporados na licença ambiental correspondente.
- § 2º A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do caput do artigo 4º desta Lei serão analisados juntamente com a licença ambiental correspondente.
- Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:
- I Licença Prévia LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV Autorização Ambiental: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente APR:



 V - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

VI - Exame Técnico Municipal - ETM: quando por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente;

VII - Parecer Técnico Ambiental - PTA: Parecer elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

VIII - Termo de Indeferimento - TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;

IX - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, de acordo com a presente Lei;

X - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI - Termo de Encerramento: quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§ 2º - A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e



monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art.7º - Não será expedida a Licença de Operação de que trata esta Lei, quando:

- I houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;
- II a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano concluída e em condições de operação;
- III declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.
- § 1º A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo.
- § 2º As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta TAC.
- Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:
 - I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo empreendedor.
- § 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.
- § 2º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão

Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama – PE Telefone: (87) 3787-1144



§ 3º - As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§ 4º - No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 9º - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 10 - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 11 - Fica instituída a Taxa de Análise de Pedidos de Licenças e Emissão de Documentos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º - O protocolamento dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refere o caput deste artigo, cujo valor será fixado em Unidade Fiscal Paranatama — PE (UFP), ou no índice que vier a substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, porte e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licenciamento, na forma descrita no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Município e as pessoas pobres, nos termos da legislação específica, bem como os empreendimentos enquadrados no art. 4º da Lei nº 13.580, de 11 de maio de 2009.



- § 3º A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.
- § 4º Quando os interessados se enquadrarem como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresário Individual (MEI), no âmbito da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda, o valor das taxas referidas no *caput* deste artigo receberão desconto de 85% (oitenta e cinco por cento).
- § 5º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo poderá conceder o desconto de até 50 % (cinquenta por cento), na forma prevista no Anexo II desta Lei, do valor das taxas de análises de licenciamento, a requerimento do interessado, quando for verificada:
- I a ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;
 - II reuso de água no empreendimento ou atividade;
- III a utilização de tecnologias limpas, produção mais limpa (P+L) e o uso racional de recursos naturais, inclusive incremento na permeabilidade de solo, na implantação e operação do empreendimento ou atividade.
- Art. 12 Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei.
- Art. 13 Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, em decisão fundamentada, exigirá processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 14 - Compete aos Agentes de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal.



Art. 15 - Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.

Art. 16 - As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando- se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º - Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da micro-região envolvida.

§ 2º - Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.

§ 3º - Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, causando esta um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 17 - Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 18 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 80 a 80.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Paranatama – PE (UFP);

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama - PE

Telefone: (87) 3787-1144



- § 1° A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:
- I de 80 a 8.000 vezes o valor da UFP, nas infrações leves;
- II de 8001 a 40.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e
- III de 40.001 a 80.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.
- § 2° A multa será recolhida com base no valor da UFP à data de seu efetivo pagamento.
- § 3° Ocorrendo a extinção da UFP, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.
- § 4° Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei.
- § 5° Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 8 a 8.000 vezes o valor da UFP.
- § 6° A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.
- § 7° As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.
- § 8º As penalidades constantes do *caput* deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente, excetuando-se a cumulatividade entre as previstas nos itens I e II.
- Art. 19 As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei.
- § 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.
- § 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.
- § 3º O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;



§ 4º - O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 20 - Não será concedida qualquer licença pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo único - Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 21 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

SECÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DO COMDEMAPA

Art. 22 - É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único - Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 23 - Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado.



Art. 24 - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo dará publicidade, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 25 - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deverá encaminhar ao COMDEMAPA e/ou órgãos ou conselhos gestores das Unidades de conservação existentes no Município a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

Art. 26 - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Paranatama — COMDEMAPA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

I - por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

 III - partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado de Pernambuco;

IV - organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

V - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMDEMAPA.

SEÇÃO V

DA DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 28 - A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama – PE Telefone: (87) 3787-1144



- § 1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.
- § 2º Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.
- § 3º Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 29 Dos atos administrativos praticados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo previstos nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.
- Art. 30 A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº. 037 de 17 de setembro de 2009.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo mencionado no *caput* deste artigo.

- Art. 31 Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:
- I o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;
- II o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades;
- III o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria de Meio
 Ambiente e Turismo;
 - IV o procedimento para manifestação do COMDEMAPA;

Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama - PE Telefona: (87) 3787-1144



- V o procedimento para concessão do sigilo industrial;
- VI o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra Empreendimento;
- VII o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental TCA e Termos de Ajustamento de Conduta TAC;
- VIII o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal;
- IX o procedimento administrativo para análise e concessão de exames técnicos municipais.
- Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.
 - Art. 33 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data da sua publicação.
 - Art. 34 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranatama – PE em 15 de julho de 2014.

JOSÉ TEIXEIRA NETO

Prefeito



ANEXO I

- 1) Valores das taxas de análise a que se refere o artigo 11 desta Lei:
- I para as edificações e condomínios referidos no artigo 4º inciso I, II e III
- a) Licenca Prévia:

Área construída até 200,00 m² - 25 UFP

Área construída de 201,00 m² até 500,00 m² - 40 UFP

Área construída de 501,00 m² até 1.000,00 m² - 120 UFP

Área construída até 1.001,00 até 5000,00 m² - 240 UFP

Área construída de 5001,00 a 10000 m² - 600 UFP

Área construída acima de 10000 m² - 700 UEP

Condomínios Horizontais - 1350 UFP

Condomínios verticais por pavimento - 500 UFP

b) Licenças de Instalação e de Operação:

Residencial unifamiliar - 0,2 UFP/m²

Residencial multifamiliar - 0,8 UFP/m²

Comercial - 0.4 UFP/m2

Condomínios Residenciais Horizontais - 0,2 UFP/m²

- c) Exame Técnico Municipal 30 UFP
- d) Exame Técnico Municipal para os parcelamentos de solo 30 UFP
- e) Desmembramento de Glebas em até 10 lotes 45 UFP;
- II para obras e empreendimentos referidos no artigo 4º, inciso IV:
- a) Licenças de Instalação e Operação 0,5% (meio por cento) do custo de implantação do empreendimento
- b) Licença Prévia 0,3% (zero vírgula três por cento) do custo de implantação do empreendimento
- c) Exame Técnico Municipal 30 UF



III - para os empreendimentos e atividades referidos no artigo 4º, inciso V:

- a) Licenças de Instalação e Operação: 0,5% (meio por cento) do custo de implantação do empreendimento;
- b) Licença Prévia 0,3% (zero vírgula três por cento) do custo de implantação do empreendimento;
- c) Manifestação Ambiental Municipal 15 UFP

IV - para a supressão de vegetação, intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP e movimentação de terra:

- a) Corte de árvores isoladas 5 UFPs por unidade
- b) Supressão de vegetação 2 UFP / m²
- c) Intervenção em áreas de preservação permanente APP sem supressão de vegetação 1 UFP/m²
- d) intervenção em áreas de preservação permanente APP com supressão de vegetação- 3 UFP/m^2
- e) movimentações de terra 50 UFP ha
- 2) valores das taxas de análise de outros documentos emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Paranatama:
- a) Pareceres Técnicos 100 UFP;
- b) Alterações em documentos 50 UFP;
- c) Taxa de fiscalização 15 UFP;
- d) Dispensa de licenciamento 150 UFP:
- e) Declarações 80 UFP.
- f) Exame Técnico Municipal de Relatório Ambiental Preliminar RAP ou Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente EIA/RIMA 500 UFP;
- 3) para a regularização de obra, empreendimento ou atividade, as taxas deverão ser pagas pelo valor triplicado das previstas neste Anexo, independente de outras necessárias no curso do processo.



ANEXO II

Poderá ser concedido o desconto cumulativo na taxa de análise dos pedidos de licenciamento de que se trata o §5º do artigo 11 desta Lei:

- 1 Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre o reuso de água e aproveitamento de água pluvial 10% do valor de cada taxa;
- 2 Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a minimização e reciclagem internas de resíduos 10 % do valor de cada taxa;
- 3 Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a utilização de tecnologias limpas produção mais limpa 10% do valor de cada taxa;
- 4 Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a permeabilidade do terreno em taxa maior do que a exigida no plano diretor, ou telhados verdes 10% do valor de cada taxa;
- 5 Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a utilização de madeira certificada e uso racional de recursos naturais 10 % do valor de cada taxa.

Os projetos deverão ser submetidos à análise da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA CARTA CONVITE Nº 05/14- PROC. ADM. Nº 08/14.

AVISO DE LICITAÇÃO

Carta Convite nº 05/14- Proc. Adm. nº 08/14.

Objeto: Aquisição de mobiliário para as dependências administrativas e gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal de Olinda - CGC/MF sob o n. 11.527.108/0001-53, DATA, HORA, LOCAL: 23 de julho de 2014, às 10h, na Sala das Comissões (Rua 15 de novembro, nº 93 - Varadouro - Olinda - PE). : Os interessados poderão adquirir o Edital, no endereço acima (informações pelo tel. (081) 3429.5722. email:licitacaocmo@gmail.com

MARIA DE FÁTIMA DE ABREU ARRUDA Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:

Arthur Cavalcante de Paiva Código Identificador: 1BF013FD

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO PENSÃO POR MORTE ATO Nº 138/2014

Ato nº 138 de 01 / 07 /2014

O Secretário da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Municipal nº 010/09, RESOLVE:

Conceder pensão por morte a contar de 29 de novembro de 2010 a Celia Maria da Silva, beneficiária do ex-segurado José Ramos da Silva, que ocupou o cargo de auxiliar de manutenção e obras, N-III, R-12, matrícula nº 24983, falecido em 29 de novembro de 2010, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9°, 1, 47,I e art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 014/02.

Este ato produzirá efeitos a partir de 01 de julho de 2014.

Torna sem efeito o ato nº 156/2011, apropriando a Resolução nº 06/2009, anexo I/TCE

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA Secretário

Publicado por:

Aurelice Maria Gouveia da Silva Código Identificador:75DD6B8B

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE PALMARES

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ERRATA

Pregão Presencial nº 004/2014: Objeto: Contratação de empresa(s) para a aquisição de material escolar, destinados as 54 Escolas Municipais, da Rede Escolar de Palmares - Onde se lê "18/07/2014", leia-se "23/07/2014", fica mantido o restante do texto anteriormente publicado no dia 14/07/2014

Palmares-PE, em 17 de julho de 2014.

EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS Pregoeiro

> Publicado por: Vandison Antonio V. Portela Código Identificador:35F8534E

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE PARANATAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI Nº 125. DE 15 DE JULHO DE 2014

DISPÕE SC BRE OS PROCEDIMENTOS PARA LICE (CIAMENTO CONTROLE E AMBIENT. L DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDAD S DE IMPACTO LOCAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍ 10 DE PARANATAMA - PE, no uso de suas atribuições constit cionais, legais e normativa, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paranatama aprovou e ele Sanciona, a seguinte Lei:

SECÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei estabelece nor nas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de em reendimentos e atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Municipio de Paranatama.

Art. 2º- Para os fins previstos n sta Lei, entende-se por:

I- meio ambiente: o conjun > de condições, leis, influências e rege a vida em todas as suas for nas:

II- degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambient :

III- poluição do meio-ambie te: a presença, o lançamento ou a ar ou solo:

a)impróprios, nocivos ou ofens os a saúde; b)inconvenientes ao bem estar piblico;

c)danosos aos materiais, à faun. e à flora; d)prejudiciais à segurança, a uso e gozo da propriedade e às

atividades normais da comunidale; IV- poluidor: a pessoa físic: ou jurídica, de direito público ou

de degradação ambiental;

inciso III deste artigo;

VI- Licenciamento Ambiental: >rocedimento administrativo pelo qual regulamentares e as normas téc icas aplicáveis ao caso;

sob qualquer forma, possam car sar degradação ambiental;

de risco:

ambientais;

ou em parte, e que não ultrapas : o território do município;

interações de ordem física, quirrica e biológica, que permite, abriga e

liberação, nas águas, no ar ou 10 solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intens lade, em quantidade, de concentração ou com características em desa ordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o

privado, responsável, direta ou adiretamente, por atividade causadora

V- poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluiç o do Meio Ambiente de que trata o

o órgão ambiental competen licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de emp cendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais cons deradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, ob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, cons lerando as disposições legais e

VII- Licença Ambiental: atc administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabele e as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deve lo ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividade utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou poten jalmente poluidoras ou aquelas que,

VIII- Estudos Ambientais: sã todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relicionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio pa i a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, pl: 10 e projeto de controle ambiental, relatório ambiental prelimina diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação e área degradada e análise preliminar

IX- Impacto Ambiental - quale der alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio mbiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúc : a segurança e o bem estar da população; as atividades sociai e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio imbiente e a qualidade dos recursos

X -Impacto Ambiental Local: c todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreend mento ou atividade que afete, no todo

- NI -Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das
- XII Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- XIII Infraestrutura de saneamento básico: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável.

SECÃO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuizo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.
- Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo procederá a análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente, para as seguintes obras, atividades e empreendimentos:
- 1 -edificações com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída nas Áreas de Proteção Ambiental localizadas no Município de Paranatama;
- II -desmembramentos de glebas em até 10 (dez) lotes, desde que não implique a abertura de novas vias de circulação;
- III- condominios e habitações multifamiliares horizontais e verticais com área de terreno menor que 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), em área urbana;
- IV -transporte, saneamento, energia e dutos;
- V -indústrias e serviços potencial ou efetivamente poluidores.
- § 1º -Excetuam-se dos empreendimentos constantes do inciso I docaputdeste artigo residências unifamiliares localizadas loteamentos aprovados regularmente.
- § 2º -Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo expedirá os documentos a seguir relacionados e encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente:
- I -Exame Técnico Municipal nos casos de:
- a) análise de Estudo Ambiental Simplificado EAS;
- b) Relatório Ambiental Preliminar RAP;
- c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental -EIA/RIMA;
- II -Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, para os outros casos em que o licenciamento não seja de compêtência da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.
- § 3º -O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades será efetuado pelo órgão legalmente competente para licenciar a atividade.
- § 4º -No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença prévia será emitida após a licença prévia do parcelamento de solo, a licença de instalação será emitida após a licença de instalação do parcelamento de solo e a licença de operação somente será emitida após o

- interessado apresentar a Licer a de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambi atal competente.
- âmbito de sua competência.
- § 5º -O incremento da densidac populacional de empreendimentos já aprovados e/ou licenciados em qualquer esfera de governo dependerá de novo exame técnico da Secrataria de Meio Ambiente e Turismo no
- Art. 5° -Compete à Secretaria e : Meio Ambiente e Turismo autorizar a realização de atividade, ob 1, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a r ovimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores soladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP
- § 1º- A autorização para m vimentação de terra vinculados ao licenciamento ambiental cons intes dos incisos I a IV docaput doartigo 4º desta Lei serão incorporados na licença ambiental correspondente.
- analisados juntamente com a licinça ambiental correspondente.
- § 2º- A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que s vinculam a licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV docuput doartigo 4º desta Lei serão
- Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, no exercicio de sua competência de controle an piental, expedirá as seguintes licenças e documentos:
- I- Licença Prévia LP: conced la na fase preliminar do planejamento fases de sua implementação;
- constituem motivo determinant-
- operação:
- em Area de Preservação Perma ente APP:
- V- Termo de Compromisso A nbiental TCA: termo onde estarão atividade:
- órgão estadual ou federal comp tente;
- processo de licenciamento;
- Ajustamento de Conduta;
- licenciamento em nível local, d'acordo com a presente Lei;

- do empreendimento ou ativ lade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabi dade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condiciona tes a serem atendidos nas próximas
- II- Licença de Instalação LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, progran is e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambient i e demais condicionantes, da qual
- III- Licença de Operação LC autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verifi ação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriore, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e ondicionantes determinados para a
- IV -Autorização Ambiental: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria de Meio Ambiente Turismo, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de ceursos naturais, a movimentação de terra e supressão de vegetação, orte de árvores isoladas e intervenção
- especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolv mento do empreendimento, obra ou
- VI- Exame Técnico Municipal ETM: quando por legislação específica, o mesmo deva ser li enciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao
- VII- Parecer Técnico Ambie tal PTA: Parecer elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, contemplando a análise técnica do pedido de licenc imento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabivel, seja autorização ambiental, licença imbiental ou indeferimento, podendo também exigir a compleme tação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do en recendimento para continuidade do
- VIII- Termo de Indeferiment TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quan o não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes da sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de
- IX- Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, ol ra ou atividade não for passível de
- X- Termo de Ajustamento de Conduta TAC: quando o empreendimento, obra ou ativ dade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalm nte a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar i iedidas compensatórias dos impactos



- causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- XI- Termo de Encerramento: quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.
- § 1º -As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.
- § 2º -A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica -ART.
- Art.7º -Não será expedida a Licença de Operação de que trata esta Lei, quando:
- I- houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;
- II- a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano concluida e em condições de operação;
- III- declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.
- § 1º -A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas nocaputdeste artigo.
- § 2º -As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.
- Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:
- 1 -violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II -omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III -superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV -descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. firmados pelo empreendedor.
- § 1º -Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.
- § 2º- A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.
- § 3º- As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.
- § 4º- No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.
- Art. 9"- A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.
- Art. 10 -Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para

autorizarem a operação ou o f neionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

- Art. 11 -Fica instituída a Tax: de Análise de Pedidos de Licenças e Emissão de Documentos pela S cretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.
- § 1º -O protocolamento dos edidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Se retaria de Meio Ambiente e Turismo deverá ser instruído com o con provante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refe e ocaputdeste artigo, cujo valor será fixado em Unidade Fiscal Para atama - PE (UFP), ou no índice que vier a substituí-lo, mantido o alor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, por e e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licen iamento,na forma descrita no Anexo I desta Lei.
- § 2º -Ficam dispensados do pa; amento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares se am a Administração Pública Direta. Autarquias e Fundações Públic s da União, Estados e Município e as pessoas pobres, nos termos de legislação específica, bem como os empreendimentos enquadrados noart. 4ºda Lei nº 13.580, de 11 de maio de 2009.
- § 3º -A isenção do recolhime to da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessac - do licenciamento ambiental.
- § 4° -Quando os interessados & enquadrarem como Microempresa (ME), Empresa de Pequenc Porte (EPP) ou Microempresário Individual (MEI), no âmbito d Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda, o valor d s taxas referidas nocaputdeste artigo receberão desconto de 85% (oit nta e cinco por cento).
- § 5º -A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo poderá conceder o desconto de até 50 % (cinque na por cento), na forma prevista no Anexo II desta Lei, do valor da taxas de análises de licenciamento, a requerimento do interessado, quindo for verificada:
- 1 -a ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;
- II -reuso de água no empreendi nento ou atividade;
- uso racional de recursos permeabilidade de solo, empreendimento ou atividade.
- III -a utilização de tecnologias mpas, produção mais limpa (P+L) c o naturais, inclusive incremento na implantação e operação
- Art. 12 -Somente serão aceitos as protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruidos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Reg lamento desta Lei.
- Art. 13 -Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contiguas ou em fases, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, em decisão fundamentada, exigirá processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

SECÃO III DA FISCALIZAÇÃO E APL CAÇÃO DE SANÇÕES

- Art. 14 -Compete aos Agente de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a fiscalização e ar icação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbit y Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 15 -Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que vie e as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do neio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos e tabelecidos e na desobediência às determinações de caráter norm tivo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.
- Art. 16 -As infrações às dispetições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravissimas, levando- e em conta:
- I -a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator | 2
- IV- a capacidade econômica do nfrator.

- § 1º -Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da micro-região envolvida.
- § 2º -Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.
- § 3º- Por infração gravissima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, causando esta um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral.
- Art. 17 -Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
- Art. 18 As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I- advertência;

- II- multa de 80 a 80.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Paranatama - PE (UFP);
- III- interdição temporária ou definitiva;
- IV- embargo; e
- V -demolição.
- § 1º -A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:
- I -de 80 a 8.000 vezes o valor da UFP, nas infrações leves;
- II -de 8001 a 40,000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e
- III -de 40.001 a 80.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravissimas.
- § 2°- A multa será recolhida com base no valor da UFP à data de seu efetivo pagamento.
- § 3º -Ocorrendo a extinção da UFP, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o indice que a substituir.
- § 4º -Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento
- § 5º -Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 8 a 8.000 vezes o valor da UFP.
- § 6° A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.
- § 7º -As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.
- § 8º -As penalidades constantes docaputdeste artigo poderão ser individual ou cumulativamente, excetuando-se impostas cumulatividade entre as previstas nos itens I e II.
- Art. 19 -As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei.
- § 1º -Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.
- § 2º -O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.
- § 3º -O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;
- § 4º -O beneficio da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.
- Art. 20 -Não será concedida qualquer licença pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo único -Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Tern y de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito s contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causa los, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 21 -No exercício da aç o fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, devidame ite identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pe) tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedade públicas ou privadas.

força policial para garantir o ex reicio de suas atribuições.

Parágrafo único -Os agentes quando obstados, poderão requisitar

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO PÚBLI A E DO COMDEMAPA

Art. 22 -É assegurado a todo adadão o direito de manifestação no resguardado o sigilo protegido por lei.

procedimento de licenciamento imbiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando

Parágrafo único -Será res; iardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado justificado, a requerimento do interessado, nos processos em timite na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

- Art. 23 -Os pedidos de licenci mento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva co cessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pel-interessado.
- Art. 24 A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo dará publicidade. de todos os atos, sanções admi listrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma () Regulamento desta Lei.
- Art. 25 A Secretaria de 4eio Ambiente e Turismo deverá encaminhar ao COMDEMAPA You órgãos ou conselhos gestores das Unidades de conservação exi entes no Município a listagem dos pedidos de licenciamento imbiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às inform ções relativas à solicitação.
- Art. 26 A Secretaria de M io Ambiente e Turismo convocará Audiência Pública Municipa para o debate de processos de licenciamento ambiental semp : que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.
- Art. 27 -O Conselho Municij il de Defesa do Meio Ambiente do Município de Paranatama - (OMDEMAPA convocará Audiência Pública para debater processo c licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:
- I -por organizações não govern mentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difus s relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos na trais em requerimento motivado e fundamentado:
- II -por 50 (cinquenta) ou mai: cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fu damentado;
- III -partidos políticos, Deputa los Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Esta io de Pernambuco;
- IV -organizações sindicais l galmente constituídas, que tenham interesse na causa;
- -qualquer cidadão, condi ionada à anuência do Pleno do COMDEMAPA.

SEÇÃO V DA DESATIVAÇÃO DE EM 'REENDIMENTOS

- Art. 28 A suspensão do fincionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividade sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comun ração à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.
- § 1º -A comunicação a que se refere ocaputdeste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época de desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da irea.

- § 2º -Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matricula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.
- § 3º -Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação.

SECÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 29 -Dos atos administrativos praticados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo previstos nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.
- Art. 30 -A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº. 037 de 17 de setembro de
- Parágrafo único -O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo mencionado nocaputdeste artigo.
- Art. 31 -Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:
- I- o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;
- II -o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades;
- III -o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;
- IV- o procedimento para manifestação do COMDEMAPA;
- V -o procedimento para concessão do sigilo industrial;
- VI- o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra Empreendimento;
- VII- o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental - TCA e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC;
- VIII- o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal;
- IX -o procedimento administrativo para análise e concessão de exames técnicos municipais.
- Art. 32 -O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.
- Art. 33 -Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data da sua publicação.
- Art. 34 -Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranatama - PE em 15 de julho de 2014.

JOSÉ TEIXEIRA NETO Prefeito

ANEXO I

1) Valores das taxas de análise a que se refere o artigo 11 desta Lei:

- 1 para as edificações e condominios referidos no artigo 4º inciso I, II e III
- a) Licença Prévia:

Área construída até 200,00 m² - 25 UFP Área construída de 201,00 m² até 500,00 m² - 40 UFP Área construída de 501,00 m² até 1.000,00 m² - 120 UFP Área construída até 1.001,00 até 5000,00 m² - 240 UFP Área construída de 5001,00 a 10000 m² - 600 UFP Área construída acima de 10000 m² - 700 UFP Condomínios Horizontais - 1350 UFP

Condominios verticais por pavi nento - 500 UFP

b) Licenças de Instalação e de Operação:

Residencial unifamiliar - 0,2 UI P/m²

Residencial multifamiliar - 0.8 JFP/m²

Comercial - 0,4 UFP/m²

Condomínios Residenciais Hor rontais - 0,2 UFP/m²

- c) Exame Técnico Municipal () UFP
- d) Exame Técnico Municipal para os parcelamentos de solo 30 UFP
- e) Desmembramento de Glebas um até 10 lotes 45 UFP;
- II para obras e empreendimen is referidos no artigo 4º, inciso IV:
- a) Licenças de Instalação e C peração 0,5% (meio por cento) do custo de implantação do emprecadimento
- b) Licença Prévia 0,3% (zer) virgula três por cento) do custo de implantação do empreendiment
- c) Exame Técnico Municipal 9 UFP
- III para os empreendimento e atividades referidos no artigo 4º. inciso V:
- a) Licenças de Instalação e Opeação: 0,5% (meio por cento) do custo de implantação do empreendim nto:
- b) Licença Prévia 0,3% (zer virgula três por cento) do custo de implantação do empreendiment
- c) Manifestação Ambiental Mu leipal 15 UFP
- IV para a supressão de v getação, intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP movimentação de terra:
- a) Corte de árvores isoladas 5 FPs por unidade
- b) Supressão de vegetação 2 l · P / m²
- c) Intervenção em áreas de reservação permanente APP sem supressão de vegetação - 1 UFF m²
- d) intervenção em áreas de reservação permanente APP com supressão de vegetação- 3 UFP n²
- e) movimentações de terra 50 FP ha
- 2) valores das taxas de análise de outros documentos emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Paranatama:
- a) Pareceres Técnicos 100 UF
- b) Alterações em documentos 40 UFP;
- c) Taxa de fiscalização 15 UF :
- d) Dispensa de licenciamento 50 UFP;
- e) Declarações 80 UFP.
- f) Exame Técnico Municipal le Relatório Ambiental Preliminar -RAP ou Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA - 500 U P;

independente de outras necessá as no curso do processo.

3)para a regularização de obra, impreendimento ou atividade, as taxas deverão ser pagas pelo valor riplicado das previstas neste Anexo,

ANEXO II

Poderá ser concedido o descoi o cumulativo na taxa de análise dos pedidos de licenciamento de que se trata o §5º do artigo 11 desta Lei:

- 1 Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre o reuso de água e aproveitamento de gua pluvial - 10% do valor de cada
- 2 Quando for verificado c e no projeto apresentado ocorre a minimização e reciclagem inte nas de resíduos - 10 % do valor de cada taxa;
- 3 Quando for verificado c e no projeto apresentado ocorre a utilização de tecnologias limpa: - produção mais limpa - 10% do valor de cada taxa:
- 4 Quando for verificado cue no projeto apresentado ocorre a permeabilidade do terreno em uxa maior do que a exigida no plano diretor, ou telhados verdes - 10° do valor de cada taxa;
- 5 Quando for verificado cae no projeto apresentado ocorre a utilização de madeira certificac e uso racional de recursos naturais -10 % do valor de cada taxa.
- Os projetos deverão ser subme idos à análise da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, acompa hados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - AR